

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA Nº 179/2022 PMN

Ao 01 dia de novembro de 2022, às 19horas00min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria número 2841 de 25 de outubro de 2022, com intuito de analisar e julgar o recurso administrativo da CHAMADA PÚBLICA nº 179/2022, cujo OBJETO: CHAMADA PUBLICA VISANDO A SELEÇÃO DE INTERESSADOS, SOB REGIME DE PERMISSÃO DE USO, EM CARÁTER PRECÁRIO, PARA A EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTE NA FAIXA ARENOSA, PONTOS FIXOS E FOODTRUCK/TRAILER, NOS BOLSÕES DA ORLA, NA TEMPORADA DE VERÃO 2022/2023., protocolado por ANA CAROLINE DIAS, e inscrito no CNPJ sob o n.44.074.861/0001-90, na data de 01/11/2022 às 18horas50min.

PRELIMINARMENTE

A Comissão Permanente, ao receber o recurso, verificou que o mesmo foi protocolado **tempestivamente** em 01/11/2022.

DO RECURSO

Em síntese, manifesta-se a recorrente através de recurso arguindo tratar-se de que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico ter lançado em duplicidade taxas, motivo pelo qual o CNPJ ficou com pendência financeira, o que me tornou inabilitada para participação da Chamada Pública n. 179/2022

Contudo, foi pago a taxa correspondente ao período compreendido e não existe outra pendência que justifique a inabilitação. (anexo CI n. 196/2022 da Secretaria de Turismo declarando que o problema foi sanado, junto a CND Municipal).

DOS FATOS

A Recorrente compareceu para participar do certame em questão na data, hora e local estipulados no Edital, tendo apresentado seu pedido de credenciamento (juntamente com os documentos necessários), sendo o Envelope consistente na documentação de habilitação. Não obstante,



no entendimento da Recorrente, todos os documentos e requisitos estipulados no Edital tenham sido satisfeitos, esta douta Comissão ponderou pelos seguintes apontamentos, nos termos da Ata de Abertura de Sessão Pública, que a mesma apresentou a CND Municipal com POSITIVA de Débitos, o que de fato levou-a a inabilitação.

DO CABIMENTO DESTE RECURSO

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege de forma subsidiária o presente Chamamento Público, assim estabelece acerca do cabimento de recursos administrativos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O artigo 3° da Lei n° 8.666/93, determina que:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos. (grifamos)

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3° extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.



Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei n.º8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual sé acha estritamente vinculada". Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

DA DECISÃO

Em face da decisão proferida por essa nobre Comissão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame supramencionado, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

Da análise dos argumentos expostos pelo recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que o recorrente foi declarado INABILITADO por não apresentar por ter apresentado a CND Municipal com POSITIVA de Débitos.

Tal fato encontra-se justificado na ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Navegantes, em 26 de outubro de 2022, conforme trecho retirado da referida ata:

(...) Após análise ficam inabilitados:

(...)

Ana Caroline Dias apresentou Certidão Negativa Municipal positiva;

A Comissão de Licitação promoveu o julgamento levando em consideração as exigências previamente estabelecidas no edital do certame.

Portanto, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital.



Contudo, conforme esclarecimentos do Secretário Municipal de Turismo, resta evidente que consistiria rigor excessivo e mero formalismo a inabilitação da licitante, uma vez que a declaração anexada pela secretaria acima mencionada atesta visivelmente que a RECORRENTE atende à essência do exigido no edital.

Tendo em vista que as alegações do recorrente são procedentes, e visando o princípio do contraditório e da ampla defesa, **esta Comissão DECIDE reformular a decisão**, vez que considera-se o caso em questão culpa exclusiva do servidor que lancou a taxa em duplicidade, conforme alegado pelo Secretário de Turismo. Dessa forma, cumpre à Administração municipal evocar a si o princípio da autotutela administrativa, e sanar de ofício tal situação, realizando o cancelamento dos lançamentos que entende indevidos, com fulcro no disposto no art. 71, IX do Código Tributário Municipal, o que de fato foi realizado, conforme comprova documento exaredo pelo auditor fiscal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Economico e Receita.

No entanto, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que declaramos a licitante ANA CAROLINE DIAS habilitada para dar prosseguimento da Chamada Pública.

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto referente a Chamada Pública nº 179/2022 para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, resolve considerá-la, dando justo e legal PROVIMENTO ao recurso em comento e ACOLHER o pedido de HABILITAÇAO.

Publique-se;

É a decisão.

Navegantes, 01 de novembro de 2022.

Presidente: Leila Mengarda

Membros: Fernanda Hassmann Constâncio

Tatiana de Alencar Carlini

Patrícia Gualberto

Anderson Muller Rodrigues